



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

DECRETO Nº 2935, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

INSTITUI, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, MEDIDAS RESTRITIVAS NO MUNICÍPIO DE MIRANDA PARA EVITAR A PROLIFERAÇÃO DO CORONAVÍRUS (SARSCOV-2) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr **EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais e,

C O N S I D E R A N D O a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro relator Marco Aurélio, que reconhecer a competência concorrente normativa e administrativa municipal quando a questão versar sobre saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

C O N S I D E R A N D O que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

C O N S I D E R A N D O o art. 9º, do Decreto Estadual n. 15.638, de 24 de março de 2021, que dispõe que o disposto naquele Decreto não impede que os municípios adotem medidas restritivas mais rígidas, de acordo com a situação epidemiológica verificada e as particularidades locais.

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, em caráter excepcional, no período de 26 de março a 4 de abril de 2021, em todo o território do Município de Miranda, medidas restritivas voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, estando vedadas:





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

I - a realização de atividades e o funcionamento de serviços e empreendimentos, com ou sem fins econômicos, que não se encontrem elencados no Anexo deste Decreto;

II - a circulação de pessoas e de veículos, a realização de atividades e o funcionamento de serviços e empreendimentos, com ou sem fins econômicos, elencados no Anexo deste Decreto, das 16 às 5 horas em todos os dias da semana, inclusive final de semana.

§ 1º As restrições de horário estabelecidas no inciso II do caput deste artigo não se aplicam, ou seja, durante o horário do toque de recolher referido no inciso II deste artigo somente poderão funcionar:

I - à circulação de pessoas e de veículos em razão de trabalhos autorizados nos termos deste Decreto para a manutenção da continuidade de serviços públicos indispensáveis à vida e à segurança, bem como em caso de emergência ou urgência;

II - aos serviços de saúde, aos serviços de transporte, aos serviços de fornecimento de comércio de produtos de saúde, higiene, alimentos e medicamentos por meio de delivery, às farmácias ou drogarias, às funerárias, aos postos de combustíveis, às indústrias, aos restaurantes instalados no interior de postos de combustíveis localizados em rodovias e aos hotéis e serviços congêneres;

III - aos transportes intermunicipais.

§ 2º As restrições estabelecidas neste Decreto estendem-se a quaisquer atividades, eventos, reuniões e festividades, em espaços públicos ou em espaços privados de acesso ao público ou de uso coletivo, que possam acarretar aglomeração de pessoas, ficando vedado o funcionamento de locais como centros esportivos, balneários, clubes, salões e afins.

Art. 2º Durante os horários e os dias de realização das atividades e de funcionamento dos serviços e empreendimentos autorizados nos termos deste Decreto, deverão ser observados:

I - a limitação de atendimento ao público de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade instalada;





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

II - o distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas presentes no local;

III - o protocolo de biossegurança aplicável ao setor

Art. 3.º - Nos restaurantes e lanchonetes fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nos locais, sendo somente permitido o serviços de delivery e drive thru no horário das 5 às 16 horas, após esse horário, somente serviços por meio de delivery.

Parágrafo único: Fica vedado a colocação de mesas, cadeiras, bancos e qualquer outra forma que acomodação para os clientes nos locais acima especificados, tanto na área particular como na área pública.

Art. 4.º - Nos mercados fica proibido o consumo de alimentos e bebidas, sendo somente permitido o seu funcionamento presencial das 5 às 16 horas, após esse horário, somente serviços por meio de delivery.

Art. 5.º Fica proibido o uso para lazer de espaço público e/ou parques, em prevenção à disseminação ao coronavírus.

Art. 6.º Fica proibido no Município de Miranda a pesca para turistas e a venda, locação, empréstimo ou disposição a qualquer título para turistas oriundos de viagem internacional, nacional de outros Estados da União e de outras cidades do Estado de Mato Grosso do Sul, de qualquer tipo de embarcações aquáticas na modalidade de pesca e lazer.

Art. 7.º - Sem prejuízo das medidas exteriorizadas através deste Decreto, fica ressalvado que o Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer momento, rever a situação aqui disciplinada caso haja agravamento da disseminação de contaminação do novo Coronavírus a nível Federal e Estadual, mormente se suspeitas e casos da doença forem confirmados na seara local.

Art. 8.º – A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo único. O não cumprimento deste Decreto poderá acarretar sanções pecuniárias para as pessoas jurídicas, que poderão variar de 100 (cem) UFM a 150 (cento e cinquenta) UFM, em casos de reincidência, o valor da penalidade será



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

dobrado e o estabelecimento comercial será interdito pelo período de 03 (três) a 07 (sete) dias, e para as pessoas físicas, que poderão variar de 20 (vinte) UFM a 100 (cem) UFM, em casos de reincidência, o valor da penalidade será dobrado,

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS, 25 de março de 2021.

Edson Moraes de Souza
Prefeito Municipal

ANEXO DO DECRETO Nº 2935, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

1. RELAÇÃO DE ATIVIDADES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, COM OU SEM FINS ECONÔMICOS, CUJA REALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO ENCONTRAM-SE AUTORIZADOS, OBSERVADOS OS DIAS E HORÁRIOS ESTABELECIDOS NO CORPO DESTE DECRETO:

1.1. Serviços públicos prestados no âmbito dos órgãos, autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal, exclusivamente de forma remota ou a distância, podendo ser exercidos presencialmente os de: saúde; segurança pública; defesa civil; assistência social nas residências inclusivas e na casa abrigo; infraestrutura; controle de serviços públicos delegados; compras e contratações de bens e serviços; fiscalizações tributária, sanitária, agropecuária, ambiental e metrológica e outros serviços indispensáveis mediante determinação do dirigente máximo do órgão ou entidade;

1.2. Assistência à saúde:

1.2.1. Serviços médicos, de enfermagem e hospitalares não eletivos;

1.2.2. Cirurgias eletivas restritas às cardíacas, oncológicas e aquelas que possam causar danos permanentes ao paciente caso não sejam realizadas durante o período de suspensão;





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

- 1.2.3. Serviços prestados por odontólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos e fonoaudiólogos, de forma remota ou à distância, podendo o atendimento ser presencial somente em casos de urgência, emergência ou de pessoas que necessitem de acompanhamento especial e contínuo;
- 1.3. Assistência Social a vulneráveis e a pessoas que necessitem de cuidados especiais, tais como portadores de deficiência, idosos e incapazes;
- 1.4. Serviços de segurança;
- 1.5. Transporte e entrega de cargas, incluídos materiais perecíveis, produtos de limpeza, sanitizantes, materiais de construção e afins;
- 1.6. Transporte coletivo de passageiros, incluído o intermunicipal;
- 1.7. Transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- 1.8. Coleta de lixo;
- 1.9. Telecomunicações e internet;
- 1.10. Abastecimento de água;
- 1.11. Esgoto e resíduos;
- 1.12. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- 1.13. Produção, transporte e distribuição de gás natural;
- 1.14. Iluminação pública;
- 1.15. Serviços funerários;
- 1.16. Atividades com substâncias radioativas e materiais nucleares;
- 1.17. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 1.18. Serviços bancários, de pagamento, crédito e saque, exclusivamente na modalidade de autoatendimento para o público em geral, ficando permitido o atendimento presencial para:
 - 1.18.1. Atividades administrativas internas nessas unidades;
 - 1.18.2. Pagamentos exclusivos de benefícios da seguridade social (assistência social, previdência e saúde), tais como: vale renda, bolsa família, pensões e aposentadorias, observados os calendários oficiais;
- 1.19. Tecnologia da informação, call center e data center;
- 1.20. Transporte de numerários;
- 1.21. Geologia (alerta de riscos naturais e de cheias e inundações);
- 1.22. Atividades agropecuárias, incluindo serviços de produção pecuária e cultivos de lavouras temporárias e permanentes;
- 1.23. Serviços mecânicos;
- 1.24. Comércio de peças para máquinas e veículos, exclusivamente sob a modalidade delivery;



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

- 1.25. Serviços editoriais, jornalísticos, publicitários e de comunicação em geral;
- 1.26. Manutenção, instalação e reparos de máquinas, equipamentos, aparelhos e objetos;
- 1.27. Centrais de abastecimentos de alimentos;
- 1.28. Construção civil, montagens metálicas e serviços de infraestrutura em geral;
- 1.29. Serviços de delivery e drive thru em geral;
- 1.30. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 1.31. Frigoríficos, curtumes e produção de artefatos de couro;
- 1.32. Extração mineral;
- 1.33. Indústria e comércio de produtos de saúde, higiene e alimentos, para seres humanos e animais, e de bebidas, vedado o consumo de alimentos e bebidas nos locais;
- 1.34. Indústrias: têxtil e de confecção; de produtos à base de petróleo, inclusive a distribuição; produção de papel e celulose; do segmento de plástico e embalagens; de produção de cimento, cerâmica e artefatos de concreto, metalúrgica e química;
- 1.35. Serrarias e marcenarias;
- 1.36. Atividades em escritórios nas áreas administrativa, contábil, jurídica, imobiliária, entre outras, de forma remota ou a distância;
- 1.37. Serviços de engenharia, agronomia e atividades científicas e técnicas;
- 1.38. Usinas e destilarias de álcool e açúcar;
- 1.39. Serviços cartoriais;
- 1.40. Serviços de higienização, sanitização, lavanderia e dedetização;
- 1.41. Educação dos níveis fundamental, médio, técnico-profissionalizante, superior e pós graduação, em formato remoto ou a distância;
- 1.42. Serviços postais;
- 1.43. Serviços de hotelaria e de hospedagem em geral;
- 1.44. Atividades religiosas, vedada a aglomeração e desde que realizadas mediante a adoção das medidas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, nos termos da Lei nº 5.502, de 7 de maio de 2020.